

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-B:

**“CAPÍTULO V-B  
DOS CUIDADOS COM O ALUNO PORTADOR DE DIABETES  
MELLITUS”**

Art. 60-C. O estabelecimento de ensino deverá garantir às crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus ações que contemplam os cuidados com o controle glicêmico e o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§1º Para que seja garantido o direito estabelecido no *caput* do presente artigo, os pais ou responsável legal deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico comprobatório de que a criança ou adolescente é portador de Diabetes Mellitus.

§2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização de aparelhos e suprimentos necessários para o controle glicêmico, bem como dos suplementos alimentares para o controle de eventual hipoglicemia, sendo dever da escola propiciar local



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>

LexEdit  
CD223384917600

adequado para o tratamento dos alunos portadores de diabetes.

§3º A merenda, quando ofertada nas escolas, deve ser específica e ajustada por profissional competente para os alunos com o diabetes.

§4º Nenhum estabelecimento de ensino poderá negar a matrícula de aluno portador de diabetes e nem recusar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de autocuidado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O diabetes, condição conhecida cientificamente como Diabetes Mellitus, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD, “é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz”.<sup>1</sup>

Trata-se de patologia que acomete não somente adultos, mas também crianças e adolescentes e o número de casos nesse público específico só cresce no mundo. Segundo o último IDF Diabetes Atlas, divulgado em 2021, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1, um dos tipos da patologia, e mais da metade têm menos de 15 anos de idade.<sup>2</sup>

Nesse contexto, percebe-se que há uma prevalência expressiva da doença entre crianças e adolescentes em idade escolar.

No entanto, em que pese o grande número de alunos portadores de diabetes na rede escolar, não há, no Brasil, lei que garanta os cuidados básicos que esse público necessita nas instituições de ensino.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://diabetes.org.br/> Acesso em 16/02/2022.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF\\_Atlas\\_10th\\_Edition\\_2021.pdf](https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF_Atlas_10th_Edition_2021.pdf)  
Acesso em 23/02/2022.



CD223384917600  
LexEdit

Mães e pais de alunos portadores de diabetes relatam a insegurança do retorno às aulas, posto que as escolas nem sempre estão preparadas para receber alunos com a patologia. Uma das mães, que tem um importante perfil na rede social *Instagram*, afirma que “a ida das crianças com diabetes para a escola costuma ser um desafio para a família. Infelizmente não há uma lei específica que resguarde o aluno com a condição. As escolas não podem negar a matrícula por causa do diabetes, mas também não são obrigadas a fazer a ponta de dedo (exame que mede a insulina) ou aplicar a insulina no aluno. E assim, de forma “indireta”, muitas famílias perambulam de escola em escola até acharem uma disposta a realizar os cuidados necessários.”<sup>3</sup>

Nesse sentido, é inconcebível que uma escola se negue ou dificulte a matrícula de um aluno pelo fato da criança ou adolescente possuir uma patologia, como é o caso do diabetes.

Nesse contexto, é evidente que, conforme o previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes com diabetes, assim como toda pessoa no Brasil, têm direito à educação e à saúde. A Constituição prevê o dever do estabelecimento de ensino de zelar pelos princípios educacionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Dessa forma, buscando efetivar tais direitos às crianças e adolescentes portadores de diabetes e considerando que o dever da instituição educacional não “cessa com a inclusão e promoção da integração das crianças e adolescentes com diabetes em classes de ensino, abrangendo também o dever da prestação de atendimento às necessidades especiais de saúde, para garantir o bem-estar destes menores enquanto estiverem nas dependências da instituição escolar”,<sup>4</sup> apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e com o propósito de garantir direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes portadores de

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CZtvjktuWnk/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZtvjktuWnk/?utm_medium=copy_link) Acesso em 23/02/2022.

<sup>4</sup> Direito à saúde e à educação de crianças com diabetes, disponível em <https://www.momentodidiabetes.com.br/direito-a-saude-e-a-educacao-de-criancas-com-diabetes/> Acesso em 16/02/2022.



Diabetes Mellitus, como o direito à educação, à saúde e à integração social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>



\* C D 2 2 3 3 8 4 9 1 7 6 0 0 \*